



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.576 - DF (2016/0204020-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUGO GIELOW
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010
PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155
WALTER JOSE DE SOUZA NETO - GO028800
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir (a) que o recorrido, na fase de cumprimento de sentença, não alterou suas alegações de defesa, (b) que os fatos sustentados pelo recorrente não eram aptos a afetar a validade dos extratos que serviram de base para a elaboração do laudo pericial homologado pela sentença, (c) que os documentos juntados pelo banco configuraram demonstrativos de contas vinculadas das cédulas de crédito rural e (d) que a decisão foi cumprida voluntariamente pelo recorrido. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA** / Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.576 - DF (2016/0204020-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUGO GIELOW
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010
PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155
WALTER JOSE DE SOUZA NETO - GO028800
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.754/1.766) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, pois o tema constante dos arts. 302 e 303 do CPC/1973 foi "devidamente abordado no Recurso de Apelação e que, por não ter sido apreciado pelos Exmos. Desembargadores do TJ/DFT, o Agravante interpôs Embargos de Declaração invocando a sua análise" (e-STJ fl. 1.755).

Conforme sustenta, "aplicar o direito material aos fatos constante do processo não é proceder um reexame de provas, ao contrário do que fundamentado no *decisum* objurgado" (e-STJ fl. 1.758).

Ademais, segundo afirma, "ao elaborar o REsp, indicou que pretendia demonstrar que o dissídio ocorria a) quanto ao art. 4º do Decreto-lei nº 167/67 e; b) quanto ao art. 475-J do CPC/73, tendo, ao contrário do ventilado na decisão monocrática, indicado expressamente as normas hipoteticamente afrontadas" (e-STJ fl. 1.763).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.770/1.776).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.576 - DF (2016/0204020-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUGO GIELOW
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010
PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155
WALTER JOSE DE SOUZA NETO - GO028800
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir (a) que o recorrido, na fase de cumprimento de sentença, não alterou suas alegações de defesa, (b) que os fatos sustentados pelo recorrente não eram aptos a afetar a validade dos extratos que serviram de base para a elaboração do laudo pericial homologado pela sentença, (c) que os documentos juntados pelo banco configuraram demonstrativos de contas vinculadas das cédulas de crédito rural e (d) que a decisão foi cumprida voluntariamente pelo recorrido. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.576 - DF (2016/0204020-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HUGO GIELOW
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010
PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155
WALTER JOSE DE SOUZA NETO - GO028800
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.743/1.750):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, em ambas as alíneas de interposição do permissivo constitucional (e-STJ fls. 1.691/1.694).

O acórdão do TJDFT está assim ementado (e-STJ fls. 1.559/1560):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR NÃO CABIMENTO E POR INÉPCIA. REJEIÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBEDIÊNCIA AO COMANDO DA SENTENÇA. DEMONSTRATIVOS DE CONTAS VINCULADAS. CRÉDITO LIBERADO DE UMA SÓ VEZ. POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DOS ENCARGOS APLICADOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO ADMITIDA PELO DEMANDADO. DEDUÇÃO DO CÁLCULO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE SUPOSTAS PARCELAS INADIMPLIDAS: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 517/STJ.

1. Segundo o art. 475-M, § 3º, do CPC, "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

2. Não se revela inepta a peça recursal se é perfeitamente possível se depreender as razões de impugnação e, via de consequência, é possível ao apelado formular suas contrarrazões. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

3. Se o perito se ateve ao comando da sentença a que se está dando cumprimento e não às alegações do demandado, pautando-se nos demonstrativos das contas vinculadas às cédulas de crédito rural questionadas, não há qualquer irregularidade na sentença proferida no cumprimento de sentença que homologa o laudo pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Revela-se desnecessária a apresentação dos extratos das contas vinculadas das cédulas de crédito rural quando o crédito é liberado de uma só vez e quando é possível, pelos documentos juntados (demonstrativos de contas vinculadas), verificar os encargos aplicados.
5. Se, na fase postulatória, o demandado afirmou a quitação da dívida pelo autor, não é possível, no cálculo do indébito, deduzir supostas parcelas em aberto.
6. Embora tenha sido tratada na sentença, a discussão acerca da incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil encontra-se acobertada pela preclusão, uma vez que restou decidida em antecedente agravo de instrumento, no qual se entendeu que, tendo sido oferecido bem à penhora, de valor muito superior à condenação, houve o cumprimento voluntário da obrigação.
7. Nos termos do Enunciado nº 517 do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".
8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos parcialmente conhecidos, sem efeitos infringentes, estando o acórdão assim redigido (e-STJ fl. 1.601):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 302, 303, 359, I E II E 475-B, §§ 1º E 2º, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AO DEVEDOR. OMISSÃO SANADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e, por construção doutrinária e jurisprudencial, quando houver necessidade de se corrigir erro material, sendo admitida, em caráter excepcional, a modificação do julgado.
2. O Julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as teses aventadas pelas partes quando já tiver encontrado fundamento para decidir, devendo, apenas, explicitar as razões de seu convencimento.
3. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.1618/1.637), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 302, 303 e 475-B, § 2º, do CPC/1973, pois o banco recorrido não teria contestado ou impugnado as contas ofertadas pelo recorrente para apurar o indébito do pagamento de correção monetária e juros abusivos previstos nas cédulas de crédito rural, conforme definido na sentença em cumprimento.

Dessa forma, ante a falta de contestação, sustentou ofensa aos arts. 359 e 475-B, § 2º, do CPC/1973, porque os fatos alegados pelo recorrente deveriam ser considerados verdadeiros. Assim, seria indevido considerar como parâmetro para o laudo pericial homologado em primeira instância as planilhas nas quais o recorrido, após ser vencido na ação de conhecimento, teria alterado suas afirmações sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito discutido, uma vez que as matérias estariam preclusas à época da impugnação.

Suscitou, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 4º do Decreto-Lei n. 167/1967, visto que seria indevido manter a homologação do laudo pericial realizado segundo a planilha discutida, uma vez que eivada de informações falsas, pois os juros e os índices de correção monetária nela apontados difeririam da previsão contratual. Acrescentou que somente com os demonstrativos de contas vinculadas das cédulas de crédito rural haveria segurança para a elaboração de laudo pericial sobre a quantia devida.

Alegou, além de dissenso interpretativo, contrariedade ao art. 475-J, do CPC/1973 e à Súmula n. 517/STJ, tendo em vista ser devida a fixação de multa e de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, uma vez que, ao reiniciar o cumprimento de sentença, devolvendo ao banco recorrido o prazo, não teria havido o pagamento voluntário da condenação ou recurso contra a decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.675/1.689).

No agravo (e-STJ fls. 1.696/1.712), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.716/1.730).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os arts. 302 e 303 do CPC/1973. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

A Justiça de origem, a partir das provas dos autos, afastou a tese de que o recorrido, na fase de cumprimento de sentença, teria alterado suas alegações de defesa, e que, ante a falta de impugnação, os fatos sustentados pelo recorrente deveriam ser reputados verdadeiros, visto que tais fatos não afetariam a validade dos extratos que serviram de base para a elaboração do laudo pericial homologado pela sentença, tendo em vista que (e-STJ fls. 1.569/1.571):

Publicada intimação do réu para pagamento espontâneo, o prazo transcorreu *in albis*, o que levou o autor a requerer a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 192/193).

Em seguida, após apresentação de petição pelo demandado, foi proferida decisão pelo i. juízo *a quo*, para chamar o feito à ordem e restituir o prazo constante do dispositivo supracitado, em vista da ausência de representação do réu quando iniciado o cumprimento de sentença (fl. 221).

Diante disso, o réu apresentou manifestação, oferecendo imóvel para garantia da execução (fls. 287/292) e, em virtude da recusa, pelo autor, do bem ofertado, foi deferida e realizada a penhora via BACENJUD.

Posteriormente, no bojo do trâmite processual, o juízo *a quo* proferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão em que afastou a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 670), o que levou o autor a interpor o AGI 2014.00.2.002677-2, distribuído ao em. Relator Des. Alfeu Machado, que, por sua vez, manteve a decisão para extirpar a aplicação da citada multa (fls. 731/735).

Em face da "considerável divergência" entre os cálculos apresentados pelas partes litigantes, o juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria que, por seu turno, sugeriu a nomeação de perito judicial para elaboração dos cálculos (fl. 954).

E, assim, foi confeccionado laudo pericial, em que o expert aponta como valor devido pelo banco executado o montante de R\$ 1.681.415,70 (um milhão seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e quinze reais e setenta centavos - fl. 1086), o qual, após esclarecimentos adicionais, foi alterado para R\$ 2.168.667,56 (dois milhões cento e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - fl. 1237), devendo, em qualquer caso, ser deduzido o valor já levantado pelo autor ao longo do trâmite processual.

A sentença, conforme visto em reprodução acima, homologou os cálculos apresentados pelo perito, excluindo somente a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a qual, inclusive, já havia sido excluída por ocasião do julgamento do agravo de instrumento supracitado.

Dá a interposição do presente apelo pelo autor, em que este alega, em primeiro lugar, inobservância dos artigos 359, I e II, 475-B, § 2º e 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, argumenta que, na fase de conhecimento, requereu a exibição, pelo réu, dos documentos relativos à operação de crédito contratada e que, uma vez que este se manteve inerte, devem ser reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

Acrescenta, ainda, que o réu "não negou a cobrança de juros em taxa superior a 55% ao mês, nem a aplicação do índice de 84,32% de correção monetária em abril de 1990; pelo contrário, fez questão de ressaltar que o Requerente, quando assinou a avença, o fez consciente das taxas de juros e demais encargos, e que a dívida deveria ser paga na forma pactuada..." (5º parágrafo de fl. 64)" (fl. 1357, grifos constantes do original). Nesse panorama, invoca a aplicação do artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a impugnação somente poderá versar sobre questão modificativa da obrigação quando esta for superveniente à sentença".

Quanto a esse ponto, impende observar que, conquanto de fato o demandado, ao longo da fase postulatória, inclusive em sede de apelação, tenha defendido a manutenção das condições contratadas (*pacta sunt servanda*), afirmando a legalidade dos índices contratados, tal constatação não tem o condão de afetar a validade dos extratos acostados às fls. 533/562, que serviram de base para a elaboração do laudo pericial que, por sua vez, foi homologado pela sentença.

Com efeito, há de se registrar que tais documentos sequer atestam a aplicação de índices diversos daqueles contratados pelas partes e tampouco a afirmação do perito se deu nesse sentido, que assim se manifestou:

É salutar mencionar que a determinação contida na Sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 103-105, foi para que se apurasse os valores contratuais pagos pelo Exequente a maior, após a realização de novos cálculos substituindo o índice de atualização monetária de abril de 1990 de 84,32% para o índice de 41,28% e o afastamento da taxa ANBID para àquelas Cédulas que assim se praticou, além de limitar os juros remuneratórios a 12,0% ao ano.

(...)

Em todos os cálculos foram utilizadas (sic) para fins de correção monetária o índice originalmente pactuado entre as partes, qual seja: a variação das cadernetas de poupança (sem juros), substituindo no mês de abril de 1990 a taxa de 84,32% por 41,28.

Os juros contratados abaixo de 12,0% ao ano (0,949% ao mês capitalizados) foram mantidos, substituindo as taxas acima deste patamar, pela taxa de 0,949% ao mês, capitalizados mensalmente.

Os juros de mora, quando aplicados, foram à taxa contratada de 1,0% ao ano, incidente a partir de 10.10.2008, data da citação, conforme determinado pelo Juízo (fl. 1084).

Portanto, irrelevante a alegação de que, na fase de cumprimento de sentença, o demandado alterou sua defesa.

Nessa linha, também não há como prosperar a alegação do apelante no sentido de que deve ser aplicado o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não é possível, neste momento processual, que a instituição financeira alegue que não foram aplicados, nos cálculos, os índices constantes do contrato.

Isso porque, como visto acima, quanto à correção monetária e os juros de mora, o laudo pericial foi elaborado em conformidade com a sentença, substituindo o índice de 84,32% para 41,28% no mês de abril de 1990, afastando-se a taxa ANBID e aplicando-se os juros moratórios a partir da citação.

Rever tais conclusões demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem também não admitiu a tese de que os documentos juntados pelo banco recorrido não configurariam demonstrativos de contas vinculadas das cédulas de crédito rural, à luz do art. 4º do Decreto-Lei n. 167/1967, tendo em vista que (e-STJ fl. 1.571):

No mais, também não prospera a alegação de que os documentos juntados pelo demandado não configuram demonstrativos de contas vinculadas das cédulas de crédito rural contratadas, argumentando que "a chamada conta vinculada à operação a que alude o artigo 4º do Decreto-lei nº 167/67 gera um demonstrativo contábil desde a sua abertura, ou seja, desde a concessão do crédito, com o registro dos lançamentos pertinentes durante todo o tempo de duração do empréstimo e, o mais importante, com criteriosa observância dos encargos financeiros (correção monetária e juros) estipulado no instrumento de crédito" (fl. 1360).

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a liberação do crédito contratado se deu de uma só vez, e que os demonstrativos carreados pelo Banco são hábeis a demonstrar os encargos aplicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, também não prospera a alegação de que os documentos juntados pelo demandado não configuram demonstrativos de contas vinculadas das cédulas de crédito rural contratadas, argumentando que "a chamada conta vinculada à operação a que alude o artigo 4º do Decreto-lei nº 167/67 gera um demonstrativo contábil desde a sua abertura, ou seja, desde a concessão do crédito, com o registro dos lançamentos pertinentes durante todo o tempo de duração do empréstimo e, o mais importante, com criteriosa observância dos encargos financeiros (correção monetária e juros) estipulado no instrumento de crédito" (fl. 1360).

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a liberação do crédito contratado se deu de uma só vez, e que os demonstrativos carreados pelo Banco são hábeis a demonstrar os encargos aplicados.

De mais a mais, conforme consignado, embora os demonstrativos tenham sido utilizados pelo perito para confecção do laudo, este não se valeu da argumentação ventilada pela instituição financeira no sentido de ter havido aplicação de índices diversos (e inferiores) daqueles contratados entre as partes.

Para ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, no ponto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A Justiça local rejeitou o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, ao assentar que não houve descumprimento da decisão, acrescentando que a questão encontrava-se preclusa, porque anteriormente decidida no AGRAVO de Instrumento n. 2014.00.2.002677-2, julgado nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.574/1.575).

Isso porque tal questão já havia sido resolvida no AGI 2014.00.2.002677-2, de relatoria do em. Des. Alfeu Machado, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A incidência da multa do art. 475-J do CPC só tem cabimento quando e se oportunizado ao devedor - por meio de sua anterior intimação, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste - o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, e este quedar-se inerte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Na hipótese, não se cogita de descumprimento da obrigação, visto que houve restituição do prazo ao agravado para manifestação da primeira intimação para pagamento do débito, em decorrência de erro procedimental, já que o recorrido não estava representado nos autos.

2.1 - Efetivada nova intimação ao agravado para pagamento do débito, este ofertou à penhora bem imóvel comercial de sua propriedade, em valor superior à dívida exequenda, não para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, mas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter ao crivo do juiz da causa a aceitação do bem, como forma de pagamento, em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, a teor do previsto no art. 620 do CPC.

3 - A multa prevista no art. 475-J do CPC tem a finalidade de compelir o devedor a materializar a satisfação da obrigação a que fora condenado. Havendo o cumprimento da obrigação, não há se cogitar em sujeição do devedor à referida sanção processual, com o cômputo de 10% sobre o saldo devedor.

4 - Verificado que o agravo de instrumento, no que tange à aplicação da multa no percentual de 10% disposta no art. 475-J do CPC, dadas as circunstâncias do caso, encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal sobre o tema, não merece provimento quanto a esse pleito, tal como decidido no decisum monocrático ora objurgado e na decisão recorrida de primeiro grau.

3 - Agravo Regimental desprovido. Decisão monocrática mantida.

(Acórdão n.770270, 20140020026772AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2014, Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 148).

Logo, a despeito de certa confusão gerada na fase de cumprimento de sentença a respeito desse tema, uma vez que, ao longo do trâmite processual, houve imposição e afastamento da mencionada sanção, o fato é que a discussão já se encontrava acobertada pela preclusão.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, para acolher a tese de que a decisão não teria sido cumprida voluntariamente pelo recorrido e por isso ensejaria a aplicação da multa requerida, exigiria reexame ao acervo probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça fixou, no REsp n. 1.134.186/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o entendimento de que somente são cabíveis honorários advocatícios no cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, quando escoado o prazo para pagamento voluntário, cujo início ocorre após a intimação do advogado da parte executada. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.134.186/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2011, DJe 21/10/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consagrando tal orientação, a Corte Especial editou o enunciado de Súmula n. 517 (julgamento em 26/2/2015, DJe 2/3/2015, RSTJ vol. 243, p. 105), prevendo que:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

No caso em análise, o Tribunal de origem não fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, visto ter reconhecido o cumprimento voluntário e tempestivo da decisão fixada em sede de cumprimento de sentença, conforme se depreende do excerto a seguir (e-STJ fl. 1.575):

Por fim, também não merece acolhimento a fundamentação referente à necessidade de serem fixados honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença.

Como cediço, a fixação dos honorários referentes ao cumprimento de sentença segue a mesma lógica da aplicação da multa do art. 475-J do CPC, qual seja, a constatação de ausência de cumprimento voluntário e tempestivo após a necessária intimação do devedor, conforme estabelece o enunciado n° 517 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese dos autos, entretanto, pelos mesmos fundamentos expostos em relação ao afastamento da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não se pode considerar cabível a fixação dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, o entendimento da Corte local está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça. Caso em que incide, como óbice ao recurso, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
Publique-se e intemem-se.

Como destacado na decisão agravada, os temas tratados nos arts. 302 e 303 do CPC/1973 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, muito embora tenha sido instado a se manifestar sobre a matéria, em sede de embargos de declaração, faltando, portanto, o indispensável prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ressalte-se que, sob a égide do CPC/1973, aplicável à espécie, para se considerar a matéria prequestionada, não basta deduzi-la em petições e recursos, sendo imprescindível seu exame pelo acórdão recorrido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO REGIMENTO INTERNO DO TJMT. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia foi resolvida pela Corte local mediante aplicação e interpretação do Regimento Interno daquele Tribunal, o qual não dá ensejo ao aviamento de recurso especial previsto no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.
2. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso haver sido examinado pela decisão atacada - e não apenas suscitado nas razões recursais - constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 818.398/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 4/4/2016.)

Além disso, conforme afirmado no juízo impugnado, a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois foi com base nos elementos de prova constantes dos autos que o Tribunal concluiu (a) que o recorrido, na fase de cumprimento de sentença, não alterou suas alegações de defesa, (b) que os fatos sustentados pelo recorrente não eram aptos a afetar a validade dos extratos que serviram de base para a elaboração do laudo pericial homologado pela sentença, (c) que os documentos juntados pelo banco configuraram demonstrativos de contas vinculadas das cédulas de crédito rural e (d) que a decisão foi cumprida voluntariamente pelo recorrido.

Em relação à divergência, conforme afirmado, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

No caso concreto, o recorrente apenas transcreveu trechos dos julgados supostamente divergentes, sem demonstrar a similitude fática e as dissonâncias decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0204020-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 961.576 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00295980520158070001 20080111075219 20150110295988 20150110295988AGS

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO GIELOW
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010
PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155
WALTER JOSE DE SOUZA NETO - GO028800
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO GIELOW
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010
PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155
WALTER JOSE DE SOUZA NETO - GO028800
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.